

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
2/SOND/2011**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Divulgação de sondagem pelo Diário Económico e Económico TV

Lisboa
15 de Junho de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 2/SOND/2011

Assunto: Divulgação de sondagem pelo Diário Económico e Económico TV

I. Factos Apurados

1. A Marktest, no cumprimento do disposto nos ns.º 5º e 6º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho (doravante Lei das Sondagens ou “LS”), depositou, no dia 11 de Maio de 2011, nesta Entidade Reguladora, uma sondagem cujo objecto versava, entre outras matérias, sobre as intenções de voto legislativo.
2. O Diário Económico e o Económico TV divulgaram e difundiram, no dia 12 de Maio de 2011, resultados da sondagem *supra*.
3. O modo como a sondagem foi publicada suscitou algumas dúvidas quanto à sua conformidade com o disposto na Lei das Sondagens.

I.a. Diário Económico

4. O Diário Económico divulgou resultados da sondagem em causa, no seu sítio electrónico e na sua edição impressa, páginas 4 e 5 (com chamada de primeira página), no dia 12 de Maio de 2011.
5. Da análise das difusões, constataram-se elementos que indiciam um eventual desrespeito da alínea g) do n.º 2 do artigo 7º da LS, por omissão do número de inquiridos que afirmaram “*não sabe/não responde*” na questão de intenção de voto legislativo.
6. Acresce que também se verificaram indícios de incumprimento do n.º 1 do artigo 7º da LS, visto que os valores divulgados para as questões relativas às expectativas da situação económica do país e das famílias não correspondem aos resultados constantes do depósito da sondagem.

7. Na edição de dia 13 de Maio de 2011 verificou-se a publicação de um texto de rectificação com o seguinte teor:

Rectificação Sondagem Marktest/Diário Económico/TSF

Número de inquiridos que Não sabe ou Não responde baixou para 33% em Maio

Na sondagem da Marktest para o Diário Económico e a TSF, o número de inquiridos que respondeu não sabe/não responde foi de 33% em Maio, um recuo face aos 36% do mês anterior. E cerca de 53% dos inquiridos considera que a situação económica será pior dentro de um ano. O pessimismo é mais significativ[o] entre os inquiridos da classe média alta. Em termos pessoais os mais pessimistas são os inquiridos com 35 e 54 anos, quanto ao futuro do país, o pessimismo est[á] entre os mais jovens (19 e 34 anos).

8. A notícia disponível em suporte electrónico foi corrigida, no próprio dia (12 de Maio), através da sua actualização.

I.b. Económico TV

9. O Económico TV difundiu, no dia 12 de Maio de 2011, a sondagem supracitada.
10. Da análise das difusões identificadas (08h00m, 08h41m, 09h01m, 09h 50m, 10h00m, 11h00m, 12h01m, 13h00m, 14h02m, 15h04m, 16h04m, 17h30m, 19h29m), constatarem-se elementos que podem indiciar um eventual desrespeito ao n.º 2 do artigo 7.º da Lei 10/2000, de 21 de Junho, no que concerne às seguintes alíneas:
 - i) à Identificação do universo alvo da sondagem (alínea d) – difusão das 08h00m;
 - ii) à indicação do número de inquiridos e sua repartição geográfica (alínea e) – difusão das 08h00m;
 - iii) à indicação da taxa de resposta (alínea f) – difusão das 08h00m;
 - iv) à indicação dos inquiridos que se declararam indecisos (“ns/nr”) ou abstencionistas na questão da intenção de voto legislativo (alínea g) – todas as difusões identificadas;
 - v) à descrição das hipóteses em que se baseia a redistribuição dos indecisos (alínea h) – difusão das 08h00m.
11. Relevam ainda para a análise do presente processo as difusões emitidas pelo Económico TV, no dia 17 de Maio de 2011, respectivamente, às 13h09m, 14h09m, 15h08m, 19h38m (Grande Jornal), 21h52m e 22h05m (Closing Bell). Estas peças

são também referentes à sondagem em apreço, tendo sido dedicadas à rectificação das difusões anteriores.

II. Exercício do contraditório

II.a. Defesa do Diário Económico

12. O jornal “Diário Económico” veio referir que não existiu por parte do periódico qualquer intuito de desrespeitar o n.º 1 do artigo 7º da LS, admitindo os incumprimentos que lhe foram imputados.
13. Explicita o periódico que a conduta teve origem num lapso, “lapso esse, que foi desde logo corrigido na edição seguinte do mesmo jornal de dia 13 de Maio de 2011”.
14. Acrescenta que, apesar de no corpo do artigo publicado a 12 de Maio de 2011 não constar a percentagem que respondeu “não sabe/não responde”, tal percentagem foi referida em artigo de opinião do subdirector Francisco Ferreira da Silva na mesma edição”. Assim, de acordo com o entendimento do Diário Económico, “não é exacto que se tenha de todo omitido a percentagem de inquiridos que respondeu ‘não sabe/não responde’”.
15. Sublinha o Diário Económico que mesmo antes da recepção da notificação foi efectuada a “pronta correcção” das peças publicadas, solicitando, assim, que seja relevado tal lapso.

II.b. Defesa do Económico TV

16. Notificado para efeito de contraditório, o Económico TV veio referir que não existiu qualquer intuito de violar o n.º 2 do artigo 7º da LS.
17. Reconhece o serviço de programas que a “referida sondagem foi difundida enfermando dos vícios que lhe são apontados na notificação em apreço”.
18. Prossegue, salientando que “tal conduta não foi intencional e as falhas na difusão tiveram origem numa falha técnica, que não foi de imediato detectada”.
19. Foi efectuada a devida rectificação com a difusão na íntegra e com os elementos exigidos pela LS.

20. Em face dos argumentos expostos, o Económico TV solicita que, face à falha técnica alheia à sua vontade e à pronta rectificação, seja relevado tal lapso.

III. Normas aplicáveis

É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante da Lei das Sondagens.

Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentas as competências do seu Conselho Regulador previstas na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º deste diploma.

IV. Análise e fundamentação

21. No caso vertente, verificou-se a omissão de elementos de informação obrigatória nas divulgações realizadas, quer pelo Diário Económico, quer pelo Económico TV (o que evidencia a violação do artigo 7º, n.º 2, da LS). Acresce que no caso do Diário Económico verificou-se ainda o desrespeito pelo sentido e limites dos resultados da sondagem, em violação do disposto nos nº s. 1 e 2 do artigo 7º da LS.
22. De facto, dispõe o n.º 1 do artigo 7º que “[a] publicação, difusão e interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião devem ser efectuadas de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, sentido e limites”. Pretende a Lei que o trabalho estatístico efectuado sobre os resultados de determinada amostra, elemento que caracteriza a sondagem de opinião, seja divulgado ao público, por uma via que obedeça a requisitos de transparência, objectividade e clareza.
23. Conforme a ERC já teve oportunidade de referir em outras Deliberações (cfr. Deliberação ERC 2/SOND-TV/2008, de 26 de Junho de 2008), para além do princípio geral, contido no n.º 1 do artigo 7º, que obriga a difundir os resultados da sondagem de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, a LS prescreve, no n.º 2 do referido preceito legal, a obrigatoriedade de divulgação de determinadas

informações, conjuntamente com a publicação das sondagens, que, no essencial, visam garantir o cumprimento da obrigação mais genérica prescrita no n.º 1 do artigo 7º.

24. Tendo presente a importância do cumprimento da Lei das Sondagens, importa sublinhar que tanto o Diário Económico, como o Económico TV assumiram, prontamente, os incumprimentos que lhes foram apontados. Por outro lado, tanto o periódico, como o serviço de programas televisivo procederam voluntariamente à rectificação dos dados divulgados. Posteriormente, confirmou-se que a rectificação efectuada foi correcta, quer no que respeita ao Diário Económico, quer no que respeita ao Económico TV.
25. De referir que o Diário Económico havia divulgado a sondagem, quer no suporte em papel, quer na edição electrónica, sendo de apontar que a rectificação assumiu diferentes “vestes” conforme o suporte de difusão utilizado. Com efeito, no que respeita à edição em suporte de papel, as incorrecções apontadas acima foram corrigidas através da publicação de um texto autónomo, antecedido da nota “Rectificação Sondagem Marktest/Diário Económico/TSF”. Por seu turno, a peça jornalística disponível em suporte electrónico foi actualizada no dia 12 de Maio de 2011, pelas 17h00, corrigindo-se, nessa actualização, as incorrecções originais.
26. Tudo visto, acentuando a importância do cumprimento do disposto no artigo 7º da LS, deve considerar-se que a o carácter expedito e voluntário da rectificação abona em favor dos órgãos de comunicação social visados, demonstrando a compreensão do regime legal, respeito pelo mesmo e determinação em dar-lhe cumprimento.
27. Em sentido negativo, assinala-se a existência de um historial prévio, tendo já este ano sido aprovada a Deliberação ERC 1/SOND-NET/2011, de 10 de Março, referente a uma situação de incumprimento ao regime legal constante da LS, detectada no portal “Económico”.

V. Deliberação

Considerando que se verificou o desrespeito do n.º 1 do artigo 7º da Lei das Sondagens, bem como violação da alínea g) do n.º 2 do mesmo preceito legal.

Assinalando que as falhas foram voluntariamente rectificadas, de forma célere, em divulgações posteriores.

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente a prevista na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º dos Estatutos adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugado com o previsto na Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho delibera instar o Diário Económico e o Económico TV a observar o regime legal de divulgação de sondagens, com especial enfoque para as obrigações constantes no artigo 7º da referida Lei.

Nos termos do artigo 11º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, na redacção imposta pelo Decreto-Lei 70/2009 de 31 de Março, é devido o pagamento dos encargos administrativos, fixados em 1,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 37).

Lisboa, 15 de Junho de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira